SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3353796 - PR (2026/0344248-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDECIR MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	DAIAN NUNES DA SILVA - PR098948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” e não admite o reexame amplo do conjunto probatório. A procedência demanda prova nova clara, segura e apta a afastar a condenação, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

2. A retratação posterior, colhida em ação de justificação criminal, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revela suficiente para desconstituir a condenação fundada em acervo probatório robusto do processo originário.

3. O acervo probatório indicado no julgado originário compreende relatos firmes, detalhados e coerentes da ofendida, com confirmação pela prova oral colhida em Juízo, circunstâncias que não foram infirmadas pelas retratações tardias.

4. O princípio da proteção integral à infância (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 19, incorporada pelo Decreto n. 99.710/1990) impõe especial cautela na análise de retratações tardias em delitos sexuais, considerada a vulnerabilidade da vítima e possíveis influências externas.

5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório. (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha

Documento eletrônico VDA60704463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e317a6b4-c460-4997-8f18-5a676987bf81

relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)"
6. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e317a6b4-c460-4997-8f18-5a676987bf81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3353796 - PR (2026/0344248-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDECIR MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	DAIAN NUNES DA SILVA - PR098948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” e não admite o reexame amplo do conjunto probatório. A procedência demanda prova nova clara, segura e apta a afastar a condenação, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

2. A retratação posterior, colhida em ação de justificação criminal, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revela suficiente para desconstituir a condenação fundada em acervo probatório robusto do processo originário.

3. O acervo probatório indicado no julgado originário compreende relatos firmes, detalhados e coerentes da ofendida, com confirmação pela prova oral colhida em Juízo, circunstâncias que não foram infirmadas pelas retratações tardias.

4. O princípio da proteção integral à infância (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 19, incorporada pelo Decreto n. 99.710/1990) impõe especial cautela na análise de retratações tardias em delitos sexuais, considerada a vulnerabilidade da vítima e possíveis influências externas.

5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório. (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)"
6. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. M. M. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A defesa alega que a inadmissão por incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida porque o recurso especial não pretende revolver provas, mas revalorar juridicamente premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, para controle da correta aplicação do art. 621, III, do CPP.

Aduz que delimitou no recurso especial a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, partindo de premissas incontroversas (condenação, trânsito em julgado, justificação criminal e retratação judicial), de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma ter havido violação do art. 621, III, do CPP, ao argumento de que a prova nova foi produzida judicialmente, sob contraditório, e de que o acórdão de origem teria exigido “certeza absoluta” da inocência, esvaziando a retratação por inferências não demonstradas sobre sua motivação.

Pondera que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica automaticamente, porque a tese não sustenta absolvição automática. Busca o controle do parâmetro jurídico do art. 621, III, à luz de precedentes que admitem retratação como prova nova e distinguem hipóteses em que a revisão é possível.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal não enfrentou questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração (consequência jurídica da retratação, incidência do art. 621, III, dúvida razoável e parâmetro jurídico aplicado), pleiteando anulação do acórdão dos embargos.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 512-513.

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 538):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO DEFINITIVA À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIDO NA CORTE DEPEDIDO REVISIONAL ORIGEM. IRRELEVÂNCIA DA RETRATAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA PARA INVALIDAR A CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Inicialmente, o art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", sendo admitidos, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pelo recorrente foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária à pretendida.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão**,

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

No mérito, igualmente, não assiste razão à parte recorrente.

Consoante relatado, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 362-369, grifei):

> Como cediço, a revisão criminal tem como uma de suas finalidades propiciar a correção de eventual erro judiciário que possa ter ocorrido tanto na aplicação da lei penal quanto na avaliação do conjunto probatório, visando desconstruir uma condenação injusta.
> *In casu*, o requerente aduz existirem novas provas capazes de demonstrar a sua inocência, consistente na retratação da vítima acerca dos fatos.
> Nesse cenário, procedeu-se à nova oitiva de M. S. S., colhida em sede de Justificação Judicial (mov. 94.1 dos autos nº 0000358-83.2025.8.16.0125), ocasião em que relatou:
>
> > "que suas tias denunciaram seu ex-padrasto, mas “meio” que a induziram; que era criança e não entendia muito bem; na época queria morar com as tias e não com a mãe e o padrasto, pois este era “ruim” com ela; falou coisas que não eram verdades para suas tias pois era criança e, na sua cabeça, assim, poderia ir morar com as tias; o que falou para as tias sobre o que ele fez na cama foi um fato criado em sua cabeça, um sonho.”[2]
>
> A genitora da vítima, também foi novamente ouvida (mov. 97.1 daqueles autos),J. N. S. M., oportunidade em que referiu que partiu da ofendida a iniciativa de prestar nova declaração. Ao ser indagada, esclareceu que soube que teriam levado os fatos ao conhecimento da autoridade policial posteriormente, visto que tinha deixado a infante sob os cuidados da avó e viajado para Curitiba para cuidar do filho. Afirmou que, quando soube, confrontou o requerente, o qual negou os fatos. **Admitiu que, em certa ocasião, a menor realmente foi dormir na cama do casal durante a madrugada, mencionando que o revisionando costumava dormir nu.** Por fim, revelou que pagava R$ 1.000,00 (mil reais) de pensão V.M.M. alimentícia para seus filhos antes de ser preso e posteriormente a obrigação passou a ser da genitora dele, a qual custeia apenas R$ 450,00 (quatrocentos reais).
> Pois bem.
> No caso, malgrado o requerente tenha acostado prova nova, não se observa qualquer equívoco na condenação que exija retificação. Aliás, a configuração da hipótese do inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal ocorre somente em situações excepcionais, que não deixem dúvidas quanto à inocência do acusado, até mesmo porque nesta revisão criminal

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

de acórdão o Sr. fora condenado em decisão monocrática confirmada em deliberaçãoV.M.M. colegiada [], pois a matéria fora impugnada em apelopelos componentes da Câmara Criminal manejado pela defesa.
De qualquer modo, cotejando as premissas expostas nesta causa pelo revisionando, bem assim diante da prova nova acostada aos autos de Justificação Judicial nº 0000358-83.2025.8.16.0125, cumpre elucidar que a despeito de a vítima ter, agora, negado que sofrera abuso sexual por parte do requerente, afirmando que teria sido pressionada pelas tias e que inventou a narrativa apenas para residir com elas, entendo que a nova versão carece de credibilidade. Explico.
Na ocasião da instrução processual levada a efeito na ação penal nº 0000226-02.2020.8.16.0125, a ofendida M. S. S. asseverou:
[...]
No entanto, ao analisar a sentença (mov. 150.1), observa-se que o Julgador da origem não baseou a condenação de M.S.S. exclusivamente na palavra da vítima, mas, também, nas demais provas carreadas ao caderno processual, senão vejamos:
[...]
Como se não bastasse, a tese defensiva foi igualmente rechaçada pela c. Terceira Câmara Criminal, em acórdão de relatoria designada do Excelentíssimo Desembargador Mario Nini Azzolini, cujas razões de convencimento restaram adequadamente apresentadas, pois firmadas com base nas provas existentes e em observância aos ditames legais e às particularidades da situação sub examine. Observe-se:
[...]
Agora, transcorridos mais de cinco anos dos primeiros relatos apresentados por M. S.S. na Delegacia de Polícia e, coincidentemente, apenas três semanas depois da prisão do revisionando , a menina decide alterar a sua versão dos fatos, referindo que tudo não[3] passou de uma mentira inventada por ela para que fosse morar com as tias.
Embora se afirme que a iniciativa da retratação partiu exclusivamente da menor, tal alegação merece ser analisada com cautela, especialmente porque, conforme consignado no laudo psicológico de mov. 37.1, produzido nos autos da Justificação Criminal nº 0000358-83.2025.8.16.0125, o advogado do requerente conversou com a lesionada logo após a prisão de V.M.M., confira-se:
[...]
Desse modo, por certo que tal circunstância suscita dúvida acerca da espontaneidade da retratação da ofendida, abrindo margem para a hipótese de que sua mudança de versão possa ter sido influenciada ou, ao menos, incentivada por intervenção externa.
Ora, não se duvida que processos judiciais envolvendo delitos sexuais são sempre penosos para as vítimas e suas famílias. No caso dos autos há, ainda, uma especificidade que torna as circunstâncias ainda mais gravosas: o requerente é pai de seus dois irmãos.
Evidente que a notícia do abuso e, posteriormente, da

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

condenação de V.M.M. a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão traz inúmeros impactos familiares, o que justifica a tentativa da vítima de, agora, livrar seu algoz da condenação. Nesse cenário, importa ressaltar que a mãe da lesionada, apesar de ser informada do abuso aproximadamente um ano antes da formalização da denúncia, permaneceu inerte. Inclusive, a tia da vítima confirmou em juízo que precisou levar a menor às escondidas até a Delegacia de
Polícia, aproveitando-se que ela estava sob os cuidados da avó. Como justificativa para a omissão materna, relatou que o requerente era o responsável pelo sustento financeiro da família.
O quadro torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o revisionando custeava pensão alimentícia aos filhos, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, após sua prisão, o encargo passou a recair sobre a avó paterna das crianças, a qual consegue prover valor significativamente inferior, qual seja, R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Diante disso, é possível perceber que o ambiente familiar de M.S.S. estava permeado por fatores emocionais e econômicos suficientemente relevantes para explicar a posterior tentativa de retratação, sem que isso se traduza necessariamente a inexistência dos fatos narrados.
Não bastasse, verifica-se que a genitora da ofendida admitiu em juízo que, ao ser confrontado, o condenado alegou ter imaginado que a estava abraçando na cama, o que não se revela nenhum pouco crível, dada a evidente diferença de um corpo de uma mulher adulta e de uma criança, além de destoar da nova versão apresentada pela lesionada – de que não houve nenhum toque.
Convém ressaltar, ainda, que nessa nova declaração a ofendida inicialmente alegou que foi pelas tias a narrar as inverdades, mas posteriormente disse que criou uma“meio induzida” versão fantasiosa somente com o intuito de passar a residir com elas.
No entanto, observa-se que a tia A. ressaltou que a infante havia lhe contado o episódio há bastante tempo, fragilizando a narrativa de que tudo não passou de uma mentira infantil destinada a alcançar algum benefício imediato, especialmente porque não se afigura plausível que uma criança perpetrasse uma versão fabricada por longo período.
Além do mais, se o objetivo da informante fosse prejudicar o cunhado, não havia razão para que permanecesse inerte durante aproximadamente um ano antes de levar o fato ao conhecimento da autoridade policial.
Outrossim, não é crível que uma criança de 10 (dez) anos pudesse inventar uma história rica em detalhes, imputando crime de tamanha gravidade à pessoa de seu convívio familiar.
Evidente, portanto, que a nova narrativa firmada M.S.S. por carece de credibilidade. Ora, não há dúvidas de que ela realmente alterou sua versão acerca da violência sofrida. Todavia, igualmente claro que o fez simplesmente para livrar o acusado da prisão.
Destarte, malgrado a nova prova trazida pelo requerente,

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

> evidencia-se que não possui ela força probante a ponto de desconstituir a coisa julgada.
> **Ao que tudo indica, a retratação da vítima havida tão somente depois que não mais cabiam recursos contra a condenação, tem a clara intenção de livrá-lo da responsabilidade criminal pelos fatos praticados.**
> Conseguintemente, a nova versão agora apresentada pela ofendida não desconstitui as provas anteriormente coligidas, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, as conclusões adotadas pela Corte de origem não destoam da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, vale destacar que a procedência da revisão criminal exige a demonstração, de forma clara e segura, da existência de prova nova apta a afastar a condenação, como exige o art. 621, III, do CPP, o que não se verifica no caso apreciado.

Como se observa, a instância antecedente julgou improcedente a revisão criminal, pois não se verificou nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 621 do Código de Processo Penal.

Consignou-se que a retratação judicial da vítima, apresentada anos após os fatos e logo após a prisão do condenado, não tem força para infirmar o sólido conjunto probatório produzido na ação penal. Ressaltou-se a coerência e a firmeza dos relatos anteriormente prestados pela vítima, corroborados pelos depoimentos de sua mãe e de sua tia, bem como pelo parecer psicológico que registrou contato do órgão genital do réu com a criança. Considerou-se, ainda, o contexto de clandestinidade inerente aos delitos sexuais, em que a palavra da vítima assume especial relevância. Em contrapartida, a versão defensiva permaneceu isolada, destituída de verossimilhança e sem amparo nos demais elementos de prova.

Assentou-se, ademais, que a retratação se revela frágil e pouco confiável, por estar envolta em circunstâncias que comprometem sua espontaneidade, notadamente o contato estabelecido entre o advogado do requerente e a vítima logo após a prisão, além de fatores de ordem familiar e econômica que sugerem tentativa de mitigar os efeitos da condenação, relacionados ao pagamento de pensão alimentícia e à dinâmica doméstica.

Nesse contexto, concluiu-se que a declaração superveniente não configura prova nova apta a autorizar a revisão criminal com fundamento no art. 621, III, do CPP, porquanto não afasta as dúvidas quanto à alegada

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

inocência nem desconstitui o acervo probatório robusto que embasou a condenação transitada em julgado.

Assim, a mera mudança de versão da vítima, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revela suficiente para afastar a validade da decisão condenatória anteriormente proferida, nos termos estabelecidos.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/1990, consagra o princípio da proteção integral à infância, impondo especial cautela na análise de casos de abuso sexual contra menores de idade. **A vulnerabilidade das vítimas, a possibilidade de influência de terceiros e a ocorrência de fenômenos como a vitimização secundária reforçam a necessidade de exame rigoroso da consistência e das motivações de retratações tardias**.

À luz dessas premissas, verifica-se que o acórdão de origem caminhou no sentido da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação não conduz, por si só, à absolvição, especialmente quando o novo depoimento mostra-se dissociado do conjunto probatório dos autos e não se revela suficientemente coerente para justificar o afastamento da condenação.

Com essa orientação (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS. PROVA NOVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que julgou improcedente revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, em condenação por estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a retratação judicial das vítimas, colhida em ação de justificação criminal, não constituiria prova nova nem demonstraria a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, em razão de suposto não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à natureza jurídica das provas

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

produzidas na justificação criminal para fins de revisão criminal (art. 621, II e III, do CPP);
e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reavaliar o entendimento do Tribunal de origem quanto à insuficiência da retratação das vítimas, produzida em justificação criminal, para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, a alegação de que as declarações prestadas na justificação criminal, consistentes na retratação das vítimas, configurariam prova nova ou comprovação de falsidade dos depoimentos anteriores, concluindo tratar-se apenas de nova versão dos mesmos fatos, sem força para desconstituir a condenação, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
4. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que indique, de modo motivado, as razões de fato e de direito que embasam a conclusão adotada, o que se verificou no acórdão recorrido, inexistindo violação aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, IV, do CPC.
5. O acolhimento da tese defensiva, no sentido de reconhecer que as declarações produzidas na justificação criminal seriam aptas a infirmar o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz automaticamente à absolvição, sobretudo quando os novos depoimentos não são suficientes para desconstituir o conjunto probatório que amparou a condenação, sendo legítima a manutenção do édito condenatório na ausência de prova robusta em sentido contrário.
7. A decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial alinhou-se à jurisprudência desta Corte, de modo que inexistem fundamentos novos aptos a justificar a sua reforma em sede de agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a alegação de que declarações prestadas em justificação criminal constituem prova nova ou demonstram a falsidade de depoimentos anteriores, ainda que conclua pela insuficiência dessas declarações para desconstituir a condenação.
2. A aferição, em recurso especial, da aptidão da retratação da vítima, produzida em justificação criminal, para infirmar condenação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
3. **Nos crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz, por si só, à absolvição do condenado, quando dissociada do conjunto probatório que embasou a**

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

condenação transitada em julgado.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 621, II e III; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Resolução CNJ nº 492/2023.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgRg no REsp n. 2.236.113/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A retratação unilateral da vítima em declaração por ela assinada, com firma reconhecida em cartório de ofício de notas, não se amolda ao conceito de prova nova que autoriza o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A ausência de justificação criminal para a prova nova apresentada impede a revisão das decisões condenatórias, uma vez que a prova não foi produzida judicialmente, assegurando o contraditório" (REsp n. 2.151.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). Precedentes.
2. **Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024) e de que, "**Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado**" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.). Precedentes: AgRg no HC n. 988.685/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

12/6/2024; AgRg no HC n. 768.238/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.
3. **Situação em que a decisão rescindenda consignou, expressamente, que a condenação se ancorou não só no depoimento prestado pela vítima em juízo, mas também no depoimento de sua genitora** que se referia a vídeo postado pela filha no YouTube relatando os abusos por ela vivenciados, no depoimento de médica ginecologista, assim como em laudo pericial atestando o rompimento do hímen da menor de 14 anos.
4. Não há como se reconhecer a existência de nulidade, por violação ao art. 489, § 1º, do CPC, se a decisão agravada foi devidamente fundamentada em diversos precedentes desta Corte sobre o tema, além de ter feito expressa alusão à existência de outras provas mencionadas no julgado rescindendo, aptas a justificar a manutenção da condenação imposta ao ora agravante.
A discordância da parte com os fundamentos postos no julgado não implica em ausência de fundamentação ou em fundamentação deficiente. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.469/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.659.732/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgInt no REsp 1.649.443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017.
5. A revisão criminal não admite dilação probatória.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE RESTABELECE DECISÃO CONDENATÓRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NOVO DEPOIMENTO QUE NÃO ELIDE A CONFISSÃO DO CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.
1. "A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida" (RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023).
2. **"Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024). "Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado" (AgRg nos EDcl no

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).

3. **Mesmo se atendo apenas aos fatos ocorridos na data de 12/8/2012, descritos na denúncia, os novos depoimentos colhidos na ação de justificação criminal não elidem a condenação do ora requerente pelo delito de estupro de vulnerável praticado contra vítima, que tinha, na época, 13 anos de idade. Incabível, na espécie, a absolvição haja vista que a opção legislativa foi pela absoluta intolerância com os atos de conotação sexual com menores de 14 anos, sem ter promovido uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis. Precedente: REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2022.**

4. Os novos depoimentos trazidos na ação de justificação criminal - conjugados com as confissões do réu, colhida na fase de inquérito, de ter praticado uma "quase transa" e, colhida na fase judicial, de ter praticado "beijos e uns pega" - são insuficientes para afastar a decisão monocrática condenatória da lavra do ilustre Ministro Nefi Cordeiro, a qual consignou que: "A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (AgRg no REsp 1721889/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/4/2018)".

5. Revisão Criminal julgada improcedente.

(RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Por fim, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório" (AgRg no HC n. 996.745/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: eb413029-75ea-4aaa-9109-ae2a72401e55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0344248-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.353.796 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002260220208160125 00003588320258160125 00005170220208160125 00938338020258160000 01081262120268160000 10812621202681600000000517022020816012 5 2260220208160125 3588320258160125 5170220208160125 938338020258160000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDECIR MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	DAIAN NUNES DA SILVA - PR098948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:27
Código de Controle do Documento: ACF1317E-D199-467C-8A4C-AF6A5559ABC1